



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23/05/94

Publicada em 23/05/94

Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

LEI Nº 827/94.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

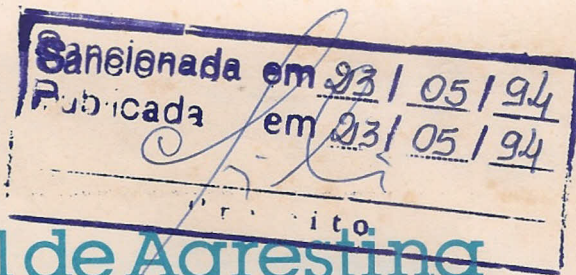
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no Inciso II, e no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e Inciso II, § 2º do Artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1994.



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

f1.02

METAS E PRIORIDADES

Artigo 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995 e na revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1995 a 1997, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Até a publicação da Lei Complementar ' de que trata o § 9º, do Artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1994 ;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1995, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1994;

III - O Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1995 a 1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1994, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara' nos prazos estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1994, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Artigo 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo 5º - Não poderão ser programados novos Projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23/05/94
Publicada em 23/05/94
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.03

em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Artigo 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de novembro de 1994, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de julho e novembro de 1994, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1995, adotando-se, dos dois, o menor.

Artigo 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23/05/94
Publicada em 25/05/94
Pereito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.04

Artigo 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos Artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no Artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - Dos recursos destinados à promoção da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no Artigo 227 da Constituição do Estado;

III - Dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - Da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - Da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1994;

IX - Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - Consolidado por funções, programas e sub-pro-



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23/05/94
Publicada em 23/05/94
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.05

..... e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações' na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a junho de 1994.

Artigo 11 - Na lei orçamentária a discriminação ' da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se , pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata' o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrandos por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23 / 05 / 94

Publicada em 23 / 05 / 94

refeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.06

Artigo 12 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Artigo 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Artigo 14 - Até 31 de janeiro de 1995 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1994, e reabertos na forma do disposto no § 2º do Artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 15 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas as categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Artigo 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23/05/94
Publicada em 23/05/94

Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.07

integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ' ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Artigo 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de setenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Artigo 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

Artigo 20 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

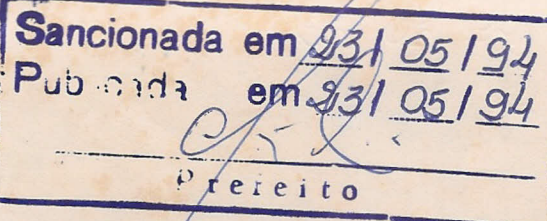
Artigo 21 - A inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;



ESTADO DE PERNAMBUCO



Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.08

III - Da prestação de contas de recursos recebidos' no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro ' da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. Nº 05/93, de 17.03.93;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento , mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1994.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1995 dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 22 - As despesas com pessoal da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento (65%) das Receitas Correntes, conforme dispõe o Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para ' efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes' próprias da administração indireta, proveniente das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 23 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações' de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 23/05/94
Publicada em 23/05/94
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.09

Artigo 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesa com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1994, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1995.

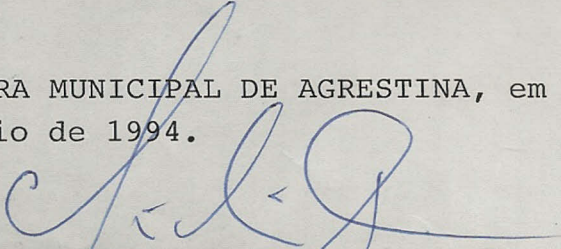
Artigo 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Artigo 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, em
23 de maio de 1994.


Bel. Cláudio Damasceno Alves
- Prefeito -



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Agrestina

23 de maio de 1994
Agrestina,

141/94
OFÍCIO GP/Nº

Do: Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha cópia da Lei nº 827/94.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 827/94, sancionada por este Poder Executivo Municipal.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V.Exa., e demais Membros dessa Colenda Câmara, nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Bel. Cláudio Damasceno Alves

- Prefeito -

Exmo. Sr.

José Edivaldo da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N E S T A .

